



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-23.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MARIA LOURDES DE SOUZA MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16702

APELAÇÃO Nº 1001054-23.2023.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA - 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MORAIS

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA ORLANDI

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Alegação de fraude na contratação. Perícia grafotécnica que conclui pela autenticidade da assinatura do autor no contrato de empréstimo consignado em questão. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 374/383 que julgou improcedente a presente ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ressalvada a condição suspensiva da exigibilidade destas verbas, previstas no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor apela a fls. 386/391 requerendo a anulação da sentença ou sua reforma para que seja declarada a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, com a consequente condenação do banco a devolver em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como pagar indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que a perícia não foi realizada nos documentos originais, motivo pelo qual houve cerceamento de defesa e conclusão equivocada do expert.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da gratuidade deferida a fls. 74.

As contrarrazões estão a fls. 395/405.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Consta da petição inicial que foi celebrado em seu nome, por meio de fraude, contrato de empréstimo consignado, com o BANCO BMG S.A, ora requerido, a ser quitado em 55 parcelas mensais de valores que variam de R\$ 47,70 a R\$ 60,60, descontadas de seu benefício previdenciário.

A requerida apresentou os instrumentos contratuais de cartão de crédito consignado (fls. 169/176) e, arguida a falsidade da assinatura da parte autora, foi determinada a realização de perícia.

O perito grafotécnico concluiu que é que os contratos assinados não apresentam indícios de falsidade. Ao contrário do que afirma a autora, a perícia não é inconclusiva, pois o expert apenas aponta a limitação de não ter em mãos os originais dos contratos. Todavia, em um exame atento às cópias digitais ele indicou claramente que não há elementos de falsidades nas assinaturas.

O laudo está bem fundamentado, tendo o jurisperito demonstrado, de maneira pormenorizada, como chegou à sua conclusão. Promoveu a juntada de cópia dos padrões de confronto e das assinaturas paradigmas.

Ao contrário do se afirmou na apelação, não há defeito da perícia grafotécnica que realiza o exame em cópia do documento original. Isso porque as reproduções do contrato juntadas pela ré estão em perfeito estado e nitidez. Portanto, não houve prejuízo para o trabalho do perito.

Assim, correta a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Apesar de o requerido responder objetivamente pela falha na prestação dos seus serviços (art. 14 do CDC), a prova pericial comprovou que não houve falha.

Nesse sentido jurisprudência do TJSP em casos semelhantes:

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado que o autor não reconhece – ação improcedente com apelo do autor – inconformismo injustificado – incidência do CDC que não leva necessariamente à

inversão do ônus prova – hipóteses de inversão ausentes no caso em tela, o que inclusive seria desnecessário visto que a obrigação de comprovar a regularidade do negócio jurídico é do requerido (art. 373, II, do CPC/15) – cerceamento de defesa não caracterizado eis que o juízo a quo deferiu a prova pericial pleiteada na réplica - negócio jurídico comprovado por meio da juntada de contrato devidamente assinado pelo autor - perícia grafotécnica que constatou que a assinatura do autor é autêntica – sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002877-42.2020.8.26.0438; Relator Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência com aplicação de pena por litigância de má-fé – Inconformismo da autora – Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Autora que impugna a contratação de empréstimo consignado e a assinatura no instrumento exibido pela ré – Perícia grafotécnica conclusiva pela autenticidade da assinatura – Elementos probatórios suficientes para se concluir pela regularidade do contrato – Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos materiais ou morais a serem ressarcidos – Improcedência mantida, inclusive quanto à pena por litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000605-34.2021.8.26.0311; Relator Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2022)

Desse modo, carecendo força probatória à tese de invalidade do contrato, é mesmo de rigor a improcedência da presente ação, inexistindo dano a reparar ou ato ilícito que o provocasse.

Por outro lado, a requerida comprovou de forma inequívoca que transferiu o capital mutuado para a conta da autora (fls. 253/255). A autora, por sua vez, não impugna referida prova e não se prontifica a restituir o valor emprestado.

Desse modo, houve contratação regular do cartão de crédito e não de simples empréstimo consignado, utilizado para aquisição de bens e serviços, com dívida da parte autora não adimplida integralmente, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrado entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato de cartão de crédito e devolução pela instituição financeira dos valores descontados desde a contratação, nem em indenização por danos morais.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.

Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/05/2022)

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator